

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

GAB08/Johnatan Maravilha

Proposição de Projeto de Lei: 06/2022.

Emenda Substitutiva. **Substitutivo Geral ao PLO nº 67/2022.**

10

JOHNATAN DEPOLLO “MARAVILHA”, autoridade membro do Poder Legislativo no Município de Linhares/ES, vem respeitosamente perante Vossa *honrosa* presença, apresentar a seguinte EMENDA SUBSTITUTIVO GERAL ao Projeto de Lei sob nº 67/2022, nos termos do artigo 126, inciso II do Regimento Interno, ora denominado de **EMENDA SUBSTITUTIVO GERAL**.



PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVO GERAL Nº 01/2022.

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA
TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS
PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS NO
MUNICÍPIO DE LINHARES.**

O prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que a de Linhares aprova a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargo efetivo, emprego permanente ou contratação temporária no âmbito do Poder Legislativo, bem como em órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do município de Linhares:

- I – os candidatos que pertençam à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- II – os candidatos que sejam pessoas com deficiência, assim definidas na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;
- III – as candidatas doadoras de leite materno;
- IV – os candidatos doadores de sangue;
- V – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Para ter direito à isenção prevista no inciso I deste artigo, o candidato deverá ser membro de família de baixa renda, nos termos da regulamentação do Governo Federal para o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, mediante apresentação de documento que indique o Número de Identificação Social (NIS).



§ 2º Para ter direito à isenção prevista no inciso II deste artigo, o candidato deverá apresentar laudo médico, emitido no máximo 01 (um) ano antes da data final para solicitação de inscrição, contendo assinatura e número do registro médico, a espécie e o grau/nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), devendo a entidade que realizar o certame dispor em edital o tratamento que será dado aos documentos comprobatórios com vistas à isenção de taxa de inscrição e os exames necessários.

§ 3º Para ter direito à isenção prevista no inciso III deste artigo, a candidata deverá comprovar pelo menos 03 (três) doações de leite materno realizadas no período de 01 (um) ano antes da data final para solicitação de inscrição, por meio da apresentação de documento expedido por banco de leite em regular funcionamento.

§ 4º Para ter direito à isenção prevista no inciso IV deste artigo, o candidato deverá comprovar pelo menos 03 (três) doações de sangue promovidas a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, por Estado ou por Município, realizadas no período de 01 (um) ano antes da data final para solicitação de inscrição, por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora.

§ 5º Para ter direito à isenção prevista no inciso V deste artigo, o candidato deverá comprovar o seu cadastro como doador de medula óssea junto à entidade coletora desse material ou junto à entidade responsável pelo cadastro de doadores de medula óssea, considerando-se para o enquadramento no benefício previsto nesta Lei somente o cadastro para doação de medula óssea visando à utilização do material doado por entidade credenciada pela União, por Estado ou por Município.

§ 6º O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção prevista nesta Lei deverá ser comprovado pelo candidato no momento de sua inscrição, nos termos do respectivo edital.



Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa, com o intuito de usufruir indevidamente da isenção de que trata esta Lei, estará sujeito ao cancelamento de sua inscrição e à exclusão do concurso.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos e processos seletivos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário *Joaquim Calmon*, Linhares/ES de de 2022.

4C



JUSTIFICATIVA

Fez-se necessário a apresentação da presente Emenda Substitutiva, tendo em vista que para melhor compreensão e aplicabilidade do presente Projeto de Lei, houve a necessidade da presente Emenda Substitutiva, regulamentando os preenchimentos necessários para os agraciados do Projeto de Lei.

Nos termos do artigo 126, inciso II do Regimento Interno, é cabível, quando necessário a apresentação de Emenda Substitutiva, sendo neste caso, **Substitutivo Geral**.

Os aspectos materiais e formais do presente projeto de lei, estando o mesmo em total consonância a Constituição Federal da República, tendo em vista ser o assunto de total interesse social, *vejamos*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5C

Não obstante, encontra-se guarida na Constituição Estadual Capixaba, *vejamos*:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Conforme *supra* disciplinado, não é defeso a lei municipal tratar da matéria aqui abordada, atendendo-se assim o *aspecto material*. Quanto ao *aspecto formal*, o projeto de lei encontra guarida, tendo em vista que propositura fora realizada de forma legítima por parlamentar, sendo o mérito não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem, adentremos ao mérito.



A isenção de taxas em concursos ou processos seletivos públicos é matéria permitida e sua constitucionalidade em âmbito municipal já fora pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, *vejamos*:

CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006.” (RE 396468/SE-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19/6/12).

Importante destacar que já houve ação direta de inconstitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sobre o tema, sendo declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, *vejamos*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade.



Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 3512/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/6/06). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2013.
Ministro Dias Toffoli

Destaca-se que a matéria de isenção de taxa em concursos ou processos seletivos públicos não é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, *vejamos* o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para



fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01.
Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado a constitucionalidade de normas que instituem benefício em favor de grupo social desfavorecido, entendendo que ações afirmativas não violam o princípio da isonomia.

Entre os precedentes desta Corte, destaco o julgamento da ADPF 186, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 20.10.2014, cuja ementa transcrevo, no relevante:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICORACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – **Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.** II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. (...)”. (grifei)

8C



O leite materno é o primeiro alimento funcional do mundo, asseguram especialistas na área de nutrição e saúde. Significando, portanto, que a primeira fonte alimentar dos bebês não tem apenas a função de nutri-los, mas também de afastá-los de doenças.

Além de fortalecer o vínculo entre a mãe e o bebê, a amamentação diminui os riscos de a mulher desenvolver anemia, osteoporose, doenças cardíacas, câncer de mama e de ovário (a cada ano que a mulher amamenta o risco diminui em 6%), depressão e hemorragia pós-parto, além ser um ato prazeroso e que aumenta a autoestima.

O Poder Público, Instituições e Empregadores tem o dever de zelar condições adequadas para o aleitamento materno, *vejamos pela ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*:

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

9C

Bem como para as mães que produzem leite além da quantidade que seu filho necessita, existe a possibilidade da doação por meio dos Bancos de Leite Humano que tem entre seus objetivos a promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno. Neste sentido desenvolvem trabalho para auxiliar as mulheres no período de amamentação, tendo profissionais qualificados para também orientar sobre a saúde das crianças.

Quanto aos doares de Sangue e Medula Óssea, o tema já é disciplinado na Lei Federal sob nº 13.656/2018, *vejamos*:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:



(...)

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Conforme se vê, a *supra* lei disciplina aos poderes pertencentes a UNIÃO, por tais razões, faz-se necessário disciplinar a matéria em âmbito municipal.

A pessoa com deficiência já possui *benefícios* por meio de Lei Federal, a exemplo da Lei nº 8.989/95 (Isenção IPI). Cabe destacar que já existe em trâmite na Câmara dos Deputados projeto de lei sob nº 54/2022 que propõe a isenção à pessoas com deficiência ao pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para cargos, empregos ou funções público na administração pública direta e indireta da União.

Por fim, cabe destacar ainda que a isenção em taxas não trará prejuízos aos cofres públicos, tendo em vista que em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito do Poder Legislativo e da Administração Pública municipal Direta, Indireta e Fundacional do Município de Linhares se faz necessário contratação de empresa especializada para o certame, sendo dela a competência para gerir o concurso em si, conforme preconiza o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, *vejamos:*

10C

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CORREÇÃO DE PROVAS - PRELIMINAR EX OFFICIO - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO CESPE/UNB - SUMULA 510 STF - SEGURANÇA DENEGADA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - 1- **É necessário figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que tenha o condão de reverter o ato inquinado de ilegal.** 2- **Compete à empresa contratada para a execução do concurso público a atribuição expressa de formular as provas a serem aplicadas, cabendo a mesma única e exclusivamente a sua**



correção, bem como o processamento e julgamento dos respectivos recursos administrativos. 3- A delegação de competência não importa na responsabilização do ente delegante pelos atos praticados pelo delegado. Ao contrário, a responsabilidade pelo ato praticado, em virtude de delegação propriamente dita, ou seja, daquela que transfere parcela de poder a outrem, é do próprio delegado. Este é o entendimento preconizado na Súmula nº 510 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial". 4- Versando a hipótese de delegação contratual, não há que se falar em mera execução de atos administrativos, posto que em verdade há uma delegação de poderes, possuindo a autoridade delegada autonomia no exercício de suas funções, cabendo, única e exclusivamente a ela rever os seus próprios atos, estando o ente delegante, neste momento, desprovido de gestão administrativa para prática dos atos impugnados, ou de sua revisão, 11C posto que praticados por entidade/autoridade diversa, no exercício de competência delegada. 5- Destarte, tem-se a Ilegitimidade ad processum do Procurador Geral do Justiça e do Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo para figurar no polo passivo do presente writ, por não possuir atribuição para a aplicação da prova discursiva do referido certame, bem como, para sua correção e julgamento dos respectivos recursos administrativos, competindo tais atos ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UnB. 6- Por fim, vale esclarecer que tendo sido o mandamus impetrado somente em face do Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, e não tendo sido apontada outras autoridades coatoras, tem-se descabida a pretensão de remessa dos autos à Justiça competente, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. 7- Recurso conhecido e desprovido. (TJES - AG-Ap 0042141-17.2010.8.08.0024 - Rel. Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon - DJe 26.02.2014)



PROCESSUAL CIVIL - REPROVAÇÃO CONCURSO PÚBLICO - FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA IASES - EXAME APLICADO PELO IBAP-RJ - RECURSO CONHECIDO - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO FEITO - 1- Inicialmente, mister frisar que não tenho dúvidas que o apelante foi reprovado no certame na fase de avaliação psicológica e não na de investigação social, conforme narrou na peça vestibular e nas razões de apelação. Faço tal afirmação com base na documentação constante dos autos às fls. 82 e 138, onde se verifica que ele foi considerado "não recomendado" na fase de avaliação psicológica. 2- **Conforme consta do edital, o Instituto Brasileiro de Administração Pública e Apoio Universitário do Rio de Janeiro - IBAP-RJ foi contratado pela Administração Pública para realizar o concurso, sendo que a fase de avaliação psicológica também ficou a cargo do referido instituto, conforme itens 10.5 e 10.6 (fl. 37), motivo pelo qual a legitimidade passiva é da empresa contratada e não da pessoa jurídica de direito público.** 3- Por outro giro, o ora apelante já havia ajuizado ação de conteúdo semelhante em que o deslinde foi o mesmo desta, qual seja, extinção do feito pela ilegitimidade passiva do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo - IASES. (TJES - Ap 0038930-02.2012.8.08.0024 - Rel. Subst. Jaime Ferreira Abreu - DJe 25.06.2015)

12C

Ante a todo o exposto é incontroverso que o presente projeto de lei possui alicerce constitucional material e formal. A matéria é de relevante interesse local, tendo em vista que irá fomentar a doação de leite materno, sangue e medula ossea, bem como proporcionará a pessoa pobre nos termos da lei e com deficiência a *benesse* de possuir também isenção a taxas em concursos ou processos seletivos públicos no Poder Legislativo e da Administração Pública municipal Direta, Indireta e Fundacional do Município de Linhares.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350037003500380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 15/08/2022 19:00

Checksum: 179EFE9088CEC4A010FC57327F59B4571F6BFEA747EDAF04D0AD8BE343016877



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350037003500380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

